



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070000471200795
Recurso nº
Resolução nº 3302-000.211 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros WALBER JOSE DA SILVA (PRESIDENTE), JOSE ANTONIO FRANCISCO, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, ALEXANDRE GOMES, JOSE EVANDE CARVALHO ARAÚJO.

Trata-se de Pedidos de Compensação de fl. 01/20, de débitos de IRRF (3º Decêndio – Novembro/2006 e Fevereiro/2007) e CSLL/PIS/COFINS Retidos em Fonte (1ª Quinzena – Março/2007), com créditos de IPI relativos ao 4º Trimestre de 2005. Os créditos em questão se relacionam com diversas operações de retorno de mercadorias (devolução e/ou venda com entrega futura), que foram objeto de questionamento pela fiscalização – especialmente porque o fisco entendeu que não estaria comprovado o efetivo retorno (físico) das mercadorias em questão.

O Despacho Decisório (fls. 100/101) homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada, até o montante de R\$ 1.689.179,75, embora o pedido tenha sido feito no total de R\$ 1.893.790,71.

A diferença decorre da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, realizada em função de fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração para cobrança de IPI relativos a trimestres de 2003 (último) e 2004 (primeiro). A lavratura dos autos de infração foi acompanhada, também, da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, em relação a períodos subsequentes (de 2004 a 2007).

O lançamento e a reconstituição da escrita fiscal se basearam no entendimento da fiscalização de que a Recorrente não tinha direito à totalidade dos créditos de IPI por ela contabilizados (e que geravam saldo credor do imposto), especialmente porque algumas das devoluções de mercadorias registradas não teriam sido devidamente comprovadas (não havendo evidências suficientes da efetiva entrada física dos produtos).

Com isso, a fiscalização para verificação da regularidade do saldo credor do período de 2003 a 2007, além de determinar a redução do saldo credor do IPI de alguns períodos (e, conseqüentemente, não autorizar o ressarcimento de todos os valores requeridos), lavrou os referidos autos de infração para cobrança de IPI, que são objeto do processo nº 11070.001443/2008-76.

Todos estes procedimentos impactaram diretamente no valor do crédito existente no 4º Trimestre de 2005, o qual foi pleiteado pela Recorrente nestes autos, para compensação de seus débitos.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 110/130) a Recorrente alega que há direito ao crédito do imposto, mesmo quando há retorno simbólico de mercadorias. Defende, ainda, que realizou o adequado registro das devoluções ocorridas, pois toda movimentação (entrada) está adequadamente documentada, assim como registrada no Livro de Registro de Entrada e no Livro de Controle de Produção e Estoque. Requer, ainda, seja realizada prova pericial para comprovação do alegado.

A DRJ (fls. 143 a 144/verso) entendeu que o mérito deste processo encontra-se diretamente vinculado à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11070.001443/2008-76, nos seguintes termos:

“(...)Reconheço que a solução do litígio no presente processo está vinculada à decisão de mérito do Auto de Infração acima referido, dada a relação de causa e efeito entre ambos, pois a confirmação da autuação é consequência (sic) do reconhecimento de que os débitos

apurados pela Fiscalização estão corretos e da reconstituição da escrita fiscal restou para o período apenas o saldo credor de R\$1.689.179,75.”

Assim, por ter sido proferido acórdão da DRJ, nos autos do processo nº 11070.001443/2008-76, mantendo as glosas dos créditos relacionados às devoluções de mercadorias, bem como mantidos os lançamentos de IPI, entendeu a Delegacia que a redução do saldo credor do imposto implicaria na manutenção da decisão que homologou apenas parcialmente a compensação pretendida nestes autos – até o limite do crédito (saldo) remanescente.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente admite expressamente a íntima relação de causa e efeito entre o processo nº 11070.001443/2008-76 e os presentes autos. Limitou-se, assim, a pedir que fosse provido seu Recurso Voluntário apresentado naqueles autos, afastando-se a reconstituição de sua escrita fiscal - dada a legalidade dos créditos apurados, o que, por conseguinte, deve acarretar no provimento do Recurso Voluntário apresentado nestes autos, visando à homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório.

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

Após analisar os autos verifiquei que **a compensação analisada no presente processo está totalmente vinculada ao auto de infração objeto do processo administrativo nº 11070.001443/2008-76.** Ocorre que este processo foi distribuído à 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho. Segundo consta da página eletrônica do Tribunal, os autos foram recentemente objeto de julgamento (em 15/02/2012), e aguardam formalização do acórdão proferido.

No entender desta julgadora, a análise das compensações objeto dos autos, bem como sua homologação, está diretamente vinculada ao deslinde do Processo em que se discute a existência ou não de saldo credor a ser aproveitado – qual seja, o processo administrativo nº 11070.001443/2008-76.

Desta forma, por imperativo lógico-processual, não vejo outra opção a não ser determinar a descida dos autos à DRF, para juntada da decisão final definitiva **do Processo nº 11070.001443/2008-76.** Caso a decisão final daqueles autos entenda pela regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, e reconheça os créditos utilizados nos presentes pedidos de compensação – total ou parcialmente – a autoridade administrativa deverá analisar se o valor do crédito deferido para o fim de apurar se é suficiente para realizar a compensação pleiteada nestes autos, exarando parecer conclusivo sobre a questão.

Processo nº 11070000471200795
Resolução n.º **3302-000.211**

S3-C3T2
Fl. 206

Posteriormente, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, no prazo de 30 dias apresentar suas considerações, quando então, com ou sem manifestação do contribuinte os autos deverão retornar a mim, para que seja possível realizar seu julgamento definitivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas